



Número: **0084134-12.2013.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0084134-12.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE BELEM (APELANTE)			
PATRICIA DE SOUZA ALMEIDA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4329115	15/01/2021 17:38	Decisão	Decisão

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível e Remessa Necessária

Comarca de origem: Belém

Apelante: Município de Belém

Procuradora: Carla Travassos Rebelo

Apelada: Patrícia de Souza Almeida Luz

Defensora Pública: Rossana Parente Souza

Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO EM AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INTERESSE INDIVIDUAL-SOCIAL INDISPONÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER CONSTITUCIONAL. PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de **REMESSA NECESSÁRIA** e **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** (id. 1640210) em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada por **PATRÍCIA DE SOUZA ALMEIDA LUZ**, julgou procedente o pedido contido na inicial e determinou que o Município de Belém fornecesse à autora os materiais de saúde e os medicamentos pleiteados pelo tempo que se fizesse necessário e conforme prescrição médica, tendo, ainda, condenado-o em honorários advocatícios revestidos em favor do FUNDEP – FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do id. 1640208.

O Município de Belém interpôs recurso de Apelação (Id. 1640210), alegando que não existia caráter absoluto do direito individual à saúde, à luz do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, levando em consideração que o tratamento desorganizaria



substancialmente o atendimento de saúde dispensado à população usuária do SUS.

Ressaltou que a sentença recorrida afrontou os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes.

Argumentou acerca da reserva do possível, uma vez que a análise da demanda deveria pautar-se sob os princípios da proporcionalidade e da supremacia do interesse público sob o particular.

Sustentou também argumentos acerca da necessidade de racionalização dos gastos para um atendimento de um maior número de pessoas, indicativo de um olhar coletivo e não individual do princípio da universalidade incorporado à regra do art. 196 da Constituição Federal.

Afirmou que a autora não declarou pobreza ou revelou qualquer circunstância pessoal indicativa da impossibilidade de adquirir medicamentos.

Sustentou que o laudo acostado aos autos era impreciso e sem indicação de qualquer urgência.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que fosse reformada a ora sentença recorrida para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e fixação de prazo para renovação de laudo e prescrição médicas, que comprovem a necessidade continuação do tratamento.

Em contrarrazões (Id. 1640211), a autora alegou que era de responsabilidade do poder público municipal fornecer o tratamento requerido independentemente da responsabilidade estadual.

Argumentou que seu quadro de saúde demonstrava urgência para o fornecimento de medicamentos e, caso não fosse atendido, o sofrimento permaneceria sendo passível de ocorrer danos irreversíveis pelo lapso temporal.

Disse que não merecia guarida a aplicação do princípio da “reserva do possível”, em função de o apelante ter alegado que o tratamento era de alto custo, ao ter afirmado que o direito a saúde estava limitado às possibilidades orçamentárias.

Afirmou que o direito à saúde não poderia ficar limitado à lei e à disponibilidade material de recursos financeiros pelo Estado.

Por fim, requereu que fosse integralmente mantida a sentença.

Subiram os autos, cabendo a relatoria do feito à Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, que, no id. 16777777, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou a remessa do processado ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

A Procuradoria de Justiça, na condição de fiscal da ordem jurídica, no id. 1935117,



opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

No id. 3677311, a Desa. Relatora originária determinou a redistribuição do feito em razão de minha prevenção para o julgamento do recurso.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Prefacialmente, cumpre consignar que a sentença será analisada também sob a ótica da remessa necessária, nos moldes do art. 496, I, do CPC[1].

Dito isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto.

Sobre a temática, cumpre consignar, desde logo, que direito à saúde está previsto na Constituição da República como uma garantia fundamental, elencado no seu art. 6º, consubstanciando-se em um direito público subjetivo indisponível e bem inviolável a reclamar resguardo de forma absoluta e universal, sendo ainda decorrência indissociável do direito à vida que assiste a todas as pessoas, devendo ser garantido e respeitado para que tenha efetividade.

Nesse sentido, e com fundamentos no art. 196 da Constituição Federal, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas.

O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Logo, considerando-se a auto-aplicabilidade dos regramentos protetivos ditados pela Constituição Federal no que tange à saúde, somada ao comando advindo de expressas e claras disposições de normas infraconstitucionais, tem-se por necessária conclusão de que, falhando o poder público na prestação dos serviços assistenciais que lhe competem, haverá de se garantir a efetivação desse direito mediante o instrumental jurídico da alçada do Poder Judiciário.

Está comprovado nos autos que a autora é portadora de paraplegia traumática, classificada como AIS, "A", nível neurológico T12, secundário a acidente automobilístico no dia 23.11.2011, conforme Laudo Médico juntado (id. 1640200 – fl. 14), fazendo uso contínuo de oxibutina intravesical 20mg/dia, baclofeno via oral 20 mg/dia, amitriptilina via oral 25 mg/dia e gapantina via oral 900mg/dia, consoante Receitas Médicas juntadas (id. 1640200 – fls.15/24) assinados pelos médicos competentes, restando demonstrada, portanto, a necessidade da utilização com urgência do fármaco requerido.

Portanto, é forçoso afirmar que não importa à apelada as dificuldades quanto à



previsão orçamentária, devendo a ela ser garantido o acesso e o tratamento necessário à recuperação da sua saúde, incumbindo ao Judiciário, sempre que provocado, apreciar a adequação e a suficiência das medidas públicas para garantir os direitos fundamentais do particular, quando necessário.

Note-se, ainda, que qualquer norma protetiva da Fazenda Pública, em cotejo com norma e garantia fundamental prevista constitucionalmente, não se sobrepõe. Ao contrário, os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.

É cediço que as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais, mas tais limitações não devem ser opostas ao princípio do mínimo existencial, pois somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Com propriedade, tratando-se de direito essencial à saúde, incluso no conceito de mínimo existencial, não existe empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, como ocorrera no caso, pois o Município de Belém nada comprovou a respeito.

Em sentido semelhante aponta a jurisprudência pátria pacífica a respeito:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes.
3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.
4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).
5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde.
7. Recurso Especial não provido.
(REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)



Cumpra consignar também que o presente feito não se submete ao decidido, em sede de Recursos Repetitivos do STJ, no tema 106[2], uma vez que os requisitos cumulativos lá elencados só devem ser exigidos em “processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018” (trecho do acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018).

Sendo a presente ação distribuída em 1.04.2014, fica claro que tal tema jurisprudencial não incide sobre a questão em julgamento.

No que tange aos honorários advocatícios, perfeitamente cabível a condenação ao pagamento em favor da Defensoria Pública, consoante se depreende, *a contrario sensu*, dos termos da súmula 421 do STJ: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Assim, sendo a sentença prolatada na vigência do CPC/73, perfeitamente cabível a fixação equitativa dos honorários advocatícios nos termos do § 4º do art. 20 daquele Código.[3]

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Município de Belém.

Em remessa necessária, MANTENHO a sentença em todos os seus termos.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos para deles constar que a vinda dos autos a este Sodalício se deu também por remessa necessária.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém – PA, 15 de janeiro de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

[2] ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico



em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

[3] Art. 20 (...). § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

